



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001652/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.287 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA MARTHA GOMES PEREIRA MAURMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando de valores elevados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator) e Eivanice Canário da Silva que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Redatora Designada

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, o qual transcrevo abaixo:

“Para MARIA MARTHA GOMES PEREIRA MAURMO, já qualificada nos autos, foi emitida em 13/4/2009 a Notificação de Lançamento — IRPF, fls. 83/87, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 11.514,83, sendo R\$ 5.815,28 de imposto de renda pessoa física — suplementar, R\$ 4.361,46 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.338,09 de juros de mora calculados até abril/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pela interessada, relativa ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos e Complementação, às fls. 84/85: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.340,00, especialmente pela falta de comprovação dos gastos realizados com os profissionais Marcelo de Mello Mota, Edson Augusto Zaghetto Ferreira e Daniel Mucci Brandão; de acordo com a autoridade fiscal, em virtude do elevado valor pleiteado como dedução, a declarante foi intimada a comprovar o efetivo pagamento (por meio, por exemplo, de cheques nominais microfilmados, extratos bancários com saques compatíveis em datas e valores, ordens de pagamento, transferências eletrônicas, etc), o que não logrou fazer.

A contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (doc. fl. 11), apresenta a impugnação de fls. 1/10 argumentando, em apertada síntese, que: Não pode a RF impor a um cidadão-contribuinte que comprove, por outras fontes, algo que o próprio documento apresentado, no caso o recibo médico, é capaz de fazer. O recibo de quitação é documento necessário e suficiente a essa comprovação, sendo ilegal o procedimento da Fiscalização.

Com simples consultas em seus sistemas, a Receita Federal poderia perceber que: 1) os gastos são compatíveis com a renda anual da impugnante; 2) a movimentação financeira, por saques em espécie ou por outros meios de transferência, realmente existiu, conforme extratos de janeiro a dezembro de 2005, anexados a sua defesa.

O recibo é o único documento capaz de comprovar pagamento em dinheiro. "... não há, no Brasil, determinação legal que os valores tenham que ser vinculados à movimentação bancária. Nem mesmo que só deve efetuar seus saques em conformidade com os valores que necessita. Nenhum dispositivo obriga a que o contribuinte tenha seus recursos em Instituições Financeiras, nem mesmo que de lá só os retire na quantidade exata e

conforme a necessidade". Ao que parece, o Fisco ignora o art. 5º da CF.

Cita em seu socorro artigos do CTN, da CF e acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo a sua admissibilidade.

Trata-se o presente processo de lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, referente ao exercício 2003, onde se constatou suposta dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 23.340,00.

Com efeito, o Recurso Voluntário pretende que sejam restabelecidas as glosas decorrentes dos recibos de prestação dos serviços emitidos pelos seguintes profissionais: Marcelo de Mello Mota, R\$ 7.500,00; Edson Augusto Zaghetto Ferreira, R\$ 3.840,00; e Daniel Mucci Brandão, R\$ 12.000,00.

Primeiramente, cumpre trazer à baila a legislação acerca do tema, a começar pela Lei nº 9.250/95:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Por fim, o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 especifica que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”

No caso concreto sob análise, consoante se pode apurar dos documentos acostados aos autos do processo, o Recorrente traz provas hábeis e idôneas, aptas a corroborar o que expõe no Recurso Voluntário.

Isso porque a Recorrente juntou aos autos cópia de todos os recibos dos serviços em questão (fls. 52/66), que indicam de forma satisfatória o serviço prestado, o valor, o nome, endereço e o número no órgão de classe profissional, além de ter a Recorrente colacionado no Recurso Voluntário declarações nas quais os profissionais confirmam a veracidade do serviço (fls. 72/74).

Ademais, a Recorrente comprovou, por meio dos seus extratos bancários (fls. 16/40), que possuía disponibilidade de renda suficiente para ter efetuado os pagamentos em questão.

Frise-se que, na busca pela verdade material, o convencimento deve ser formado não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato, o que ocorreu no presente caso.

Em sendo assim, haja vista a comprovação dos efetivos gastos das despesas médicas pelo Recorrente, entendo pela improcedência do lançamento.

Pelo exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, tenho opinião diversa quanto à força probante dos documentos colacionados aos autos.

No caso, a autoridade lançadora assim descreve os fatos na Notificação de Lançamento de fls. 83 a 87:

*Chamou a atenção desta autoridade lançadora os elevados valores constante dos recibos em relação ao usualmente cobrado pelos serviços de odontologia e fisioterapia. **Intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas, mediante a apresentação de fichas ou laudos médicos, hospitalares, odontológicos ou assemelhados e/ou outro meio de prova disponível, bem como a efetividade da entrega dos recursos para esse mesmo fim despendidos, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas), a declarante apresentou declarações dos profissionais atestando a prestação dos serviços, embora tais documentos possuam, por si só, o mesmo valor probatório que os recibos por eles emitidos.** O argumento de que as deduções com despesas médicas representam um percentual pequeno em relação à renda comprovada é inócuo, vez que os valores absolutos das despesas é que são elevados. Importa lembrar que todas as despesas utilizadas como dedução devem ser comprovadas, independentemente de sua proporção com o rendimento tributável. Apenas nos anos de 2005 e 2006, a contribuinte declara pagamentos de fisioterapia no valor total de R\$27.040,00, e de odontologia, no valor total de R\$ 20.400,00. Apesar dos elevados valores dos recibos (há recibos de R\$1.000,00, R\$ 1.090,00, R\$ 1.200,00, R\$ 3.840,00), sequer um único pagamento foi efetuado em cheque, em que pese a declarante receber vencimentos exclusivamente de órgãos públicos, depositados em conta bancária. Não foram da apresentados extratos que pudessem comprovar os saques com data e valor compatíveis. Diante do exposto, por falta de comprovação do efetivo pagamento, todas as despesas declaradas como pagas a Marcelo de Mello Mota, dentista, Edson Mucci Brandão, fisioterapeuta, e Daniel Mucci Brandão, fisioterapeuta, no valor total de R\$ 23.340,00, foram glosadas.*

Tal procedimento encontra guarida no §1º do art. 73 do Decreto nº3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que determina que se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

*poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. O Acórdão 102-44.658, de 21/03/2001, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do MF corrobora este entendimento, ao decidir que a autoridade fiscal pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviço ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. **O documento por si só não autoriza a dedução, mormente quando não há prova efetiva de que os serviços foram prestados.** (Grifos acrescidos)*

Cumpre registrar que nos extratos bancários de fls. 16 a 40 não foram destacados os saques que estariam vinculados ao pagamento de cada um dos recibos apresentados. Analisando-os, não se verifica correlação plausível entre os saques e os pagamentos alegados.

Assim, as alegações da interessada, desacompanhadas de robustos elementos de prova da efetividade dos serviços e dos correspondentes desembolsos, como já bem enfrentadas no julgamento de primeira instância, cujos fundamentos inclusive adoto como razão de decidir, não a socorrem.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende